

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE) AO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME): PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS DE GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA NO MUNICÍPIO DE ARAÇU-GO

Daniel Junior de Oliveira

Daniella de Souza Bezerra

GT1 – Políticas Educacionais

Resumo: Este estudo parte da aprovação da Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, que por sua vez desencadeará a elaboração pelos Municípios brasileiros dos seus respectivos planos. O objetivo deste é analisar o Plano Municipal de Educação-PME do município de Araçu-Goiás com delimitação na meta nº 19 no que se refere à gestão escolar democrática e à implementação de eleições diretas para diretor, uma vez que na rede municipal a forma de acesso ao cargo é por indicação político-partidária. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de tipo teórico-bibliográfica e documental. Para fundamentação teórica, ampara-se nos trabalhos de Paro. Como resultado, pretende-se evidenciar se (e como) o PME em questão materializa estratégias que promovam o direito de escolha do representante através do voto.

Palavras-chave: Plano Nacional de Educação. Plano Municipal de Educação. Gestão democrática.

Introdução

O presente estudo analisa a Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014, a qual aprova o Plano Nacional de Educação-PNE. A referida Lei é composta por artigos e dez incisos referentes às diretrizes específicas do PNE.

O PNE é composto por vinte metas e em cada meta contem estratégias traçadas para realização no decorrer da década. Este estudo analisa o oitavo artigo da Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, o qual diz que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar seus respectivos Planos Municipais de Educação-PME.

A análise se delimita no PME da cidade de Araçu-Goiás, no que se refere à eleição para diretor (a) na rede municipal. Em específico, segue a delimitação da Meta de número 19 que se refere a gestão democrática, uma vez que nesta cidade na rede municipal de ensino até a elaboração do PME, e sua aprovação na Câmara dos Vereadores transformando em Lei, não se aventava a possibilidade de uma gestão democrática, nem ao menos que a comunidade acadêmica pudesse escolher seu representante através da eleição.

Do PNE à exigência do PME

A partir da data de 25 de junho de 2014, inicia-se a vigência do PNE, que possui vigência de dez anos para que possa se consolidar como um projeto político de educação e não um projeto de governo. As dez diretrizes o norteiam são:

Art. 2º:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;*
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica no País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. (BRASIL, 2014, grifos dos autores)

Sendo assim, o “PNE determina diretrizes, e metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos” (BRASIL PNE/MEC, 2014), políticas estas que foram distribuídas em metas e estratégias, sendo um total de vinte metas e para cada meta traçou-se estratégias a serem cumpridas no decorrer do decênio.

O primeiro grupo são metas estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais. Um segundo grupo de metas diz respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade. O terceiro bloco de metas trata da valorização dos profissionais da educação, considerada estratégica para que as metas anteriores sejam atingidas, e o quarto grupo de metas refere-se ao ensino superior (BRASIL PNE/MEC, 2014).

Numa perspectiva de promoção do princípio da gestão democrática da educação pública como assegura as diretrizes propostas no PNE no Art. 2,º especificamente no inciso VI, buscando a Meta 19 da Lei n. 13.005/2014, observa-se a Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 anos, para a efetivação da *gestão democrática* da educação, *associada a critérios*

técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto(grifos dos autores).

Convém destacar que para a meta em questão foram traçadas oito estratégias, mas apresenta algumas questões a serem refletidas criticamente, uma vez que o PNE não definiu o que significa de fato sobre gestão democrática, mas no que refere ao acesso do cargo de diretor fica definido no final da meta 19 que:

Meta 19.1. priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a *nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar*. (BRASIL, PNE, 2014, grifos dos autores)

O Artigo 8º, da Lei nº. 13.005 de 25 de junho de 2014, assegura que:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de (um) ano contando da publicação desta Lei. (BRASIL, 2014).

Municípios que ainda não tinham seus planos a partir da publicação da referida lei devem no prazo de um ano elaborá-los. Já os municípios que possuem seu plano neste período de um ano devem fazer as adequações. Para adequar ou elaborar deve-se convocar audiências, conferências públicas, ter a participação da sociedade educacional e civil em sua construção de forma democrática. O município que não tem o plano deve dentro deste prazo articular sua elaboração.

Após a articulação contemplando o Artigo 9º da Lei nº 13.005 de junho de 2014, os municípios devem aprovar leis para disciplinar a gestão democrática. O Plano Municipal de Educação deve passar pela Câmara de Vereadores como projeto e criando uma Lei específica para o plano, que deve ser sancionada pelo Governo Municipal.

Formas de escolha do diretor: uma análise da meta 19 para o Município de Araçuaçu

Há diferentes formas de acesso ao cargo de diretor. Paro (2011, p.44) apresenta três modalidades, a saber: 1. Nomeação pura e simples pelo poder executivo; 2. Concurso público; e 3. Eleição pela comunidade escolar.

Para cada uma destas três modalidades são apresentados argumentos. Para os adeptos da nomeação pura e simples pelo poder executivo,

a nomeação, por critério político, em que o secretário da educação ou o chefe do poder executivo escolhe o ocupante do cargo, tendo como base o critério político-partidário, é comumente considerada a pior alternativa, em virtude do clientelismo político que ela alimenta (PARO, 2011, p. 45).

Esta modalidade de escolha do diretor de escola é uma alternativa depreciada, visto que a comunidade escolar da escola não tem oportunidade de escolher seu representante. As implicações negativas podem ser várias, posto que o nomeado pode não estar somente comprometido com os interesses daquele que o indicou, não sendo sensível, por conseguinte, aos anseios da comunidade escolar local.

Sabe-se que a prática da nomeação não visa ao interesse público, mas sim aos interesses particulares de quem o nomeou, tirando dos usuários da escola a oportunidade de exercer a democracia. Para Paro (2011, p.45), essa prática se constitui enquanto “uma alternativa antidemocrática, ela parece antidemocrática aos olhos de todos”. Dificilmente encontra entre funcionários e usuários das escolas quem se diz ser a favor dela, pois se traduz em uma escolha autoritária onde não proporciona o direito de exercer a democracia na escolha de seu representante. Assim, podemos afirmar nas palavras de Paro (2011, p.48) que “[...] a nomeação é ruim para a escola, para a educação e para a democracia”, o que vem levando as pessoas a se voltar contra a nomeação e passando reivindicar a eleição.

Já a escolha do diretor por meio de concurso de títulos e provas “tem como justificativa a pretensa imparcialidade presente no critério técnico, aferido em exames, que não favorece ninguém pessoalmente, mas visa selecionar de forma objetiva os que provarem possuir conhecimentos exigidos” (PARO, 2011, p. 46). Neste caso novamente os usuários da escola como alunos, pais de alunos, os funcionários em geral, também não tem a oportunidade de escolher seu representante, pois o diretor passará por um concurso de provas e títulos, sendo aprovado, será efetivado como diretor. Em relação à nomeação, “não se pode negar a importância do concurso como critério técnico para a atribuição de cargos e funções, *de modo a afastar as práticas de nomeações políticas* que tendem a favorecer interesses pessoais e

privados, por oposição ao interesse público.” (PARO, 2011, p.46, grifos dos autores). Assim o diretor concursado tenderá a falar o discurso do partido ou do governante, não atendendo às necessidades da escola.

Outra forma de escolha é a eleição pela comunidade escolar, que se constitui, também, a nosso ver, a mais adequada. Não obstante, é preciso reiterar que o princípio democrático na gestão da escola pública não se restringe a escola do diretor, posto que a somente eleição não garante uma total democracia da escola. Para tal, se faz condição *sine qua non* que haja participação cotidiana da comunidade acadêmica. A eleição do diretor proporciona oportunidade dos usuários da escola escolher seu diretor, apresentando como uma opção democrática de escola.

Relação do PME e gestão escolar democrática: o caso da escola pública municipal de Araçu

No dia 20 de março de 2015, na Escola Municipal de Araçu aconteceu a Conferência Municipal para Elaboração do PME. A Conferência constitui um momento importante de mobilização para discutir o rumo que tomará a educação nos próximos 10 anos, tendo como objetivo responder às necessidades educacionais do município visando melhoria da educação através de metas e estratégias de curto, médio e longo prazo, uma vez que o PME tem validade de 10 anos. Assim, profissionais da educação e interessados veem a possibilidade na conferência de um momento de discussão sobre prioridades da educação municipal e de garantia de direitos e a melhoria para educandos e educadores.

A construção do PME é coletiva e se caracteriza como um valioso instrumento de construção democrática coletiva que foi construído em grupo de profissionais da educação e diversos segmentos da sociedade. Após a Conferência, são sintetizados os trabalhos dos grupos realizados na conferência com vistas a reunir as estratégias que foram traçadas para o decênio. O texto original da meta segue o do PNE, adequando as estratégias de acordo com a realidade municipal.

A meta do PME de Araçu, que trata da gestão democrática, é composta por nove estratégias. As quatro primeiras estratégias estão dedicadas à efetivação da eleição para diretor da escola municipal de Araçu, confirmando a necessidade e anseio dos usuários em ter a liberdade de escolher seu representante, uma vez que a modalidade até o presente é por nomeação pura e simples pelo poder executivo.

- 19.1 Assegurar no prazo de dois anos após a aprovação do PME a efetivação de eleição para diretor, que após eleito indicará o seu vice-diretor, visando a efetivação da gestão democrática;
- 19.2 Estabelecer no prazo de dois anos, após a aprovação do PME a organização da comissão que atuará no processo de seleção para diretor;
- 19.3 Estimular a participação dos pais ou representante legal da criança, e alunos a partir de 11 anos de idade a participar da eleição de diretores;
- 19.4 Estabelecer critérios a ser publicado em Edital pela Secretaria Municipal de Educação sobre a seleção de diretor onde o candidato seja do quadro efetivo de professores do município;
- 19.5 Assegurar que o Secretário Municipal de Educação tenha formação na área educacional;
- 19.6 Assegurar a autonomia do Secretario Municipal de Educação sobre as verbas destinadas a educação municipal;
- 19.7 Criar uma comissão com representantes de vários segmentos da sociedade a fim de acompanhar a execução do PME.
- 19.8 Assegurar que os candidatos a direção sejam professores efetivos (fora do quadro probatório);
- 19.9 Assegurar a participação efetiva do Conselho Municipal de Educação com assiduidade e transparência na aplicação da verba destinada a Educação Municipal. (ARAÇU, 2015)

Como apresentado nos estudos sobre modalidades de acesso ao cargo de diretor de Paro (2011), esta forma a qual se usa o critério político partidário não é uma forma que venha a atender a democracia, constituindo numa alternativa antidemocrática e autoritária, por parte do poder executivo, uma vez que não proporciona oportunidade de os usuários escolherem seu representante.

No PME em tela, a meta 19 trata da gestão democrática. Nela o município se compromete a salvaguardar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação do município de Araçu, conforme previsto na meta 19 do PNE.

No dia 23 de junho de 2015 foi aprovado o PME, que após passar pela Câmara Municipal de Araçu e sancionado pelo prefeito municipal recebeu a sigla de PME – Plano Municipal de Educação de Araçu com o número de Lei nº. 448/2015 de 23 de junho de 2015. A aprovação foi unânime pelos nove vereadores que compõe o pleito.

Resta agora numa expectativa de fomentar através do PME a gestão escolar democrática, pois o PME, no que se refere à meta 19 e as quatro primeiras estratégias configuram em um anseio dos funcionários e usuários da escola em ter a oportunidade de escolher quem melhor ira representar toda equipe.

Algumas considerações

Com a aprovação da Lei nº 13.005 de junho de 2014 – PNE, estados e municípios se viram obrigados a cumprir a exigência do artigo 8º, a qual preconiza que estados e municípios devem elaborar seus planos.

Assim sendo o município de Araçu, após Conferência Municipal de Educação, envia o Plano a Câmara Municipal de vereadores para iniciar o processo de votação. Sendo aprovado o Plano Municipal de Educação de Araçu PMEA, sem vetos se tornando Lei, com o número N. 448/PMEA/2015 de 23 de junho de 2015. Na meta de número 19, ganha destaque a gestão escolar democrática, com suas quatro primeiras estratégias que estão dedicadas a gestão escolar democrática com a eleição para diretor.

Neste município até a aprovação da referida Lei, a forma de escolha do diretor de escola era através de nomeação e política. Com a aprovação do PMEA, surge a oportunidade de alunos, pais, professores, enfim de todos os usuários da escola, poderem escolher democraticamente seu representante, proporcionando oportunidade da comunidade acadêmica da escola experienciar a democracia e romper com a velha nomeação pelo poder executivo.

Referências

ARAÇU. Lei nº 448. Aprova o Plano Municipal de Educação de Araçu - PMEA/2015, de 23 de junho de 2015.

BRASIL. Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm> Acesso em: 21/12/2015.

BRASIL. *Planejando a próxima década construindo os planos de educação*. Disponível em:
<<http://pne.mec.gov.br/>>. Acesso em: 21/12/2015.

PARO, Vitor Henrique. *Crítica da estrutura da escola*. São Paulo: Cortez, 2011.